



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 24 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.039

Recurso n.º 113.218 - Proc. 10845/008212/89-34

Recorrente CIA. MARÍTIMA BELGA, REP. P/ AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA
LTDA.
Recorrida DRF/SANTOS-SP

Processo Fiscal - A intempestividade da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1991.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente e relator

Affonso Nunes Baptista det por substituição
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.218 - ACÓRDÃO Nº 302-32.039

RECORRENTE: CIA. MARÍTIMA BELGA, REP. P/ AGÊNCIA MARÍTIMA BRASI-
LEIRA LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR : DURVAL BESSONI DE MELO

R E L A T Ó R I O

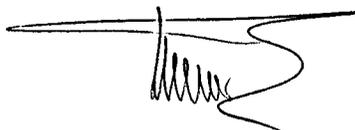
O Termo de Vistoria Aduaneira que deu origem a ação fiscal responsabiliza Cia. Marítima Belga - CMB, representada pela Agência Marítima Brasileira Ltda., pela falta e avaria de mercadorias importadas.

Em consequência, lavrou-se Notificação de Lançamento para exigir o recolhimento do tributo (I.I.) e a multa do art.521, inc. II, d, do RA. Da mesma, a interessada tomou ciência em 23/11/89.

Decisão de primeira à fl. 57, não tomando conhecimento da impugnação, porque apresentada fora do prazo do art. 550, inc. I, do antedito diploma regulamentar.

Recurso para este Conselho apresentado em prazo tempestivo, referindo-se a recorrente a petições anteriores apresentadas à repartição, em que ressaltava informações discrepantes a respeito de lacres, irregularidades na desova do contêiner que conduziria a mercadoria, bem como na emissão do respectivo Termo de Avaria lavrado pelo TRA VI - Colúmbia. Cala-se, contudo, quanto à intempestividade da impugnação e do seu não conhecimento pela autoridade de primeira instância.

É o relatório.



V O T O

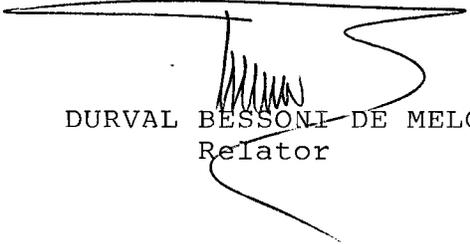
Dispõe o artigo 14 do Decreto 70.235/72 "Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do processo."

O artigo 550, I, do R.A. por sua vez dispõe que o prazo de impugnação da vistoria aduaneira é de cinco dias. No presente caso a impugnação não foi apresentada dentro do prazo.

Não havendo impugnação tempestiva não se instaurou a fase litigiosa do processo.

Tendo em vista que não se instaurou a fase litigiosa do processo, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1991.



DURVAL BESSONI DE MELO
Relator